

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015: IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: **TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

ORIENTANDA: JÚLIA RICARDO DA SILVA

ORIENTADORA: PROF.ª MS. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA 2023

JÚLIA RICARDO DA SILVA

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015: IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: **TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Artigo cientifico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora: Prof.ª Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA 2023

JÚLIA RICARDO DA SILVA

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015: IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**:TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

BANCA EXAMINADORA

# \_\_\_\_­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# Orientadora: Profª.: Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota

# \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

# Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

# SUMÁRIO

## Resumo................................................................................................................

## Abstract.................................................................................................................

**Introdução............................................................................................................**

## I Noções Gerais da capacidade

1.1 Capacidade civil .............................................................

1.2 Capacidade de direito x capacidade de fato .......................................................

## II ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA

2.1 Conceito de deficiente ..................................................................

2.2 Trajetória histórica .......................................................

2.3 Estatuto da pessoa com deficiência

## III TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

* 1. Tomada de decisão apoiada x curatela
  2. Refexos da tomada de decisão apoiada no ordenamneto jurídico brasileiro
  3. Responsabilidade civil do apoiador e do apoiado

## CONCLUSÃO.......................................................................................................

**REFERÊNCIAS.....................................................................................................**

**RESUMO**

O presente artigo ira abordar sobre as mudanças advindas da Lei 13.146 de 2015, e suas implicações para a proteção dos direitos da pessoa com deficiência. Conforme o principio da dignidade da pessoa humana, cada indivíduo, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião, orientação sexual, capacidades físicas ou mentais, tem um valor inalienável e merece ser tratado com respeito e consideração. Com a tomada de decisão apoiada, apesar de ter algum tipo de deficiência seja ela mental, intelectual ou física, não deve ser a causa decisiva para ser declarado incapaz. Desse modo, o objetivo geral do trabalho sera uma analise sobre a trajetoria histórica dos deficientes até a entrada da nova lei supracitada em vigor, e suas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, realizou-se pesquisa bibliográfica, em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

Palavras chaves: Tomada de decisão apoiada. Deficiência.Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

Trata-se de um artigo cientifico, que tem como base analisar a tomada de decisão apoiada e seus efeitos no ordenamento juridico.

O tema é de extrema relevância, pois trata-se das mudanças advindas da criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual foi criado com o intuito de assegurar os direitos das pessoas com deficiência e dar-lhe uma melhor qualidade de vida e socialização, com a criação do estatuto a inclusão dos deficientes passaram por diversas transformações, deixando de ser uma preocupação individual e passando a ser coletiva.

Com a entrada em vigor da lei 13 146/2015 trouxe uma nova forma e um outro pensamento, se tornou um meio alternativo para que os incapazes possam ter mais autonomia de tomar suas próprias decisões sendo assistidos por uma determinada pessoa escolhida para lhe auxiliar.

No primeiro capitulo , o objetivo de estudo é o pensamento juridico sobre as teorias da capacidade, conforme o código civil de 2002 , como um ponto de partida para o entendimento das demais explicações.

A trajetória historica até as demais mudanças atuais, sera abordada no segundo capitulo, onde demonstrado a luta para a inclusão de seus direitos até a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no ordenamneto juridico, trazendo consigo um marco importante na luta das pessoas com deficiência e o reconhecimento de igualdade e autonomia.

As alterações advindas da lei supracitada, sera á o ponto central do terceiro capitulo buscando analisar o instituto da tomada de decisão apoiada como inovação no ordenamento juridico. Dessa maneira, será tratado os efeitos modificações e consequencias juridicas.

Por fim, o metodo a ser desenvolvido será atraves de pesquisa bibliográfica, legislação, doutrina, artigos científicos especializados no tema; embasado na lei sobre seus procedimentos e aplicabilidade.

ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 13. 146 de 2015 IMPLICAÇÕES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

**TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

## DA CAPACIDADE

* 1. CAPACIDADE CIVIL

Conforme o código civil/ 2002, após nascimento com vida é atribuido ao ser humano a personalidade jurídica , sendo assim este apto, passando a adquirir direitos e obrigações. Dessa forma para que exerca e necessário além da personalidade a capacidade civil.

Vejamos :

Art. 1° Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2° A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

E ainda seguindo nesta linha de raciocinio (FIUZA, 2003, P 122):

A personalidade das pessoas naturais ou físicas começa no momento em que nascem com vida. Permanece por toda a existência da pessoa, que só a perde com a morte. Todo ser humano é pessoa, do momento em que nasce, até o momento em que morre. ( Cézar FIUZA, 2003, p. 122)

Vale resaltar perante o código civil, que todos são capazes e a incapacidade e a exceção. Porém embora seja adquira personalidade após o nascimento, para à prática de todos os atos da vida civil, em determinadas hipóteses, a lei exige alguns requisitos específicos para que se cumpra este ato de forma válida, sendo fundamental a capacidade do individuo para exercer. Com isso veremos a seguir a capacidade divide-se em dois tipos:

* 1. CAPACIDADE DE FATO X CAPACIDADE DE DIREITO

A capacidade de direito é adquirida atraves do nascimento com vida e so se extingue com a morte, ou seja não pode ser recusada, independentemente da pessoa que adquire direitos pode ou não exercê-los. Pode ser referida como capacidade de aquisição, capacidade de gozo, personalidade jurídica, pessoa natural ou sujeito de direito.

Conforme explica Barros (2013, p. 187):

Assim como toda pessoa possui personalidade jurídica, toda pessoa também possui capacidade de direito, não importando sua idade ou discernimento (não existe pessoa incapaz de direito). Embora alguns autores afirmem que a capacidade de direito é sinônimo de personalidade, preferimos visualizar a capacidade de direito como o exercício mínimo da personalidade.

A capacidade de fato, ou de exercicio é a capacidade civil, em que a pessoa pode exercer efetivamente os direitos que alcançou no nascimento , desse modo dependendo , do discernimento, inteligencia , juizo e sobre a ótica juridica distinguir o que licito do que é ilicito. Segundo o Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A incapacidade, no entanto, existe, mas ela é limitada aos menores de 16 anos, sendo assim todas as pessoas têm capacidade de direito, mas nem todas possuem a capacidade de exercício desse direito.

Sobre esse assunto afirma Pontes de Miranda:

Personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções. Capacidade de direito e personalidade são o mesmo. Diferente é a capacidade de ação, de ato, que se refere a negócios jurídicos (capacidade negocial) ou a negócios jurídicos e atos jurídicos stricto sensu; ou a atos ilícitos (capacidade delitual). Todas as regras jurídicas sobre capacidade de direito, de ato ou de negócio são cogentes. Ninguém pode manifestar vontade, ou criar cláusulas interpretáveis a respeito de todas essas matérias.

Sendo assim, a capacidade é a aptidão para adquirir e exercer atos da vida civil, pode-se dizer que a junção desses poderes forma a personalidade e, por conseguinte se apresenta como elemento de formação da ideia de pessoa. A capacidade é parte integrante da personalidade e se expressa no direito pela ideia de pessoa, sujeito capaz de direito e obrigações.

## 2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## 2.1. TRAJETORIA HISTÓRICA

A trajetória histórica da pessoa com deficiência é marcada por períodos de exclusão, discriminação e luta por direitos e inclusão social, o contexto historico a pessoa com deficiência percorreu um longo caminho para conquistar o seu espaço e direito. Na idade média, havia uma visão predominantemente negativa da deficiência, com crenças supersticiosas e associadas ao mal, o deficiente era considerado perigoso por não ter alma e era apedrejado ou queimado nas fogueiras da Inquisição. (PESSOTTI, 1984).

Segundo Pessotti (1984, p.12) Na Roma Antiga, tanto os nobres como os plebeus podiam sacrificar os filhos que nasciam com alguma deficiência. As leis romanas não eram favoráveis às pessoas que nasciam com deficiência, eram vistas como algo a ser corrigido ou escondido da sociedade, A população encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus.

Percebe-se que estas pessoas portadoras de deficiência carenciam de atenção e de um tratamento especial, eram excluidas e tratadas como aberrações, e não tinham direito de conviver entre a população, pois não faziam parte do conceito de serem iguais as demais pessoas.

Destaca-se, ainda, sobre o codumentário (História do Movimento Politico das Pessoas com Deficiência no Brasil) que demonstra o longo caminho percorrido, retratando o movimento político das pessoas com deficiência no Brasil, tem uma trajetória marcada por lutas, mobilizações e conquistas significativas.

Com o surgimento em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi um marco bastante importante, pois desde então, o direito das pessoas com deficiência tem sido uma prioridade na agenda das Nações Unidas, o Brasil participou dos debates a respeito do tema em questão, sendo o primeiro documento que trouxe explicitamente a afirmação de direitos individuais e sociais para grupos socialmente vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência.

2.2. CONCEITO

Podemos ver significativas transformações, pela emenda constitucional, ratificada em 1º de agosto de 2008, o qual trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um novo conceito de pessoa com deficiência.

A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa.

Vejamos a disposição Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no tocante à conceituação de deficiência:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

i) Reconhecendo, ainda, a diversidade das pessoas com deficiência.

Esse conceito vem colocado no artigo 1º da Convenção, com a seguinte redação:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

Além disso, a abordagem da deficiência caminhou de um modelo médico, no qual a deficiência é entendida como uma limitação do indivíduo, para um modelo social, que compreende a deficiência como resultado das limitações e estruturas do corpo, mas também da influência de fatores sociais no meio ao qual as pessoas estão inseridas. Surgindo uma nova perspectiva conhecida como modelo social da deficiência.

De fato, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais passaram a ser considerados como características das pessoas, inerentes à diversidade humana; a deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros, de forma a gerar uma impossibilidade de plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade. Como dito, não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade. Superar a deficiência não é tão-somente cuidar dos impedimentos, mas possibilitar e criar mecanismos que eliminem as barreiras existentes no ambiente.

Cumpre ressaltar que, face a aprovação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência nas duas Casas do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, aquela é equivalente a emenda constitucional, e, assim, qualquer conceito de pessoa com deficiência contido em normas infraconstitucionais que se contraponha ao conceito trazido pela Convenção tem-se por revogado. A legislação futura, também, deverá observar os limites traçados pela Convenção, como observaria qualquer outra norma de hierarquia constitucional.

Devemos ter em conta que o artigo 4º da Convenção da ONU, em seu inciso IV, traz a chamada proibição do retrocesso, ou seja, impede que, em razão da Convenção, algum Estado-Parte deixe de aplicar norma interna mais benéfica às pessoas com deficiência.

Vejamos o disposto no referido artigo 4º da Convenção da ONU:

Art 4º. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

Assim nota-se que os legisladores brasileiros tem abraçado o novo conceito trazido pela ONU, e que de acordo com a Costituição Federal, com as referidas alterações é um conceito que deve ser utilizado na interpretação de todas as normas que visam garantir os direitos das pessoas com deficiência.

2.3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, foi um marco importante na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. A Convenção reconhece que o deficiente têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, e exige que os Estados adotem medidas para garantir sua igualdade de oportunidades e inclusão, o movimento pela inclusão e pela igualdade de direitos continua a ganhar força em todo o mundo.

A lei 13.146/2015 instituiu o Estatuto da pessoa Com Deficiência (EPD) para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e da liberdade fundamental, e com isso, realizar a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência.

Com esse estatuto passou-se a reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, e estabelecer diretrizes para a promoção de sua autonomia, igualdade e participação em todos os aspectos da vida civil.

O projeto do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, foi proposto pela então senadora Mara Gabrilli, do estado de São Paulo, em 2003. Após várias discussões, alterações e contribuições de diferentes parlamentares, organizações e movimentos sociais, o projeto foi aprovado em 2015.

Após aprovação em 2015, foi criada e promulgada a Lei nº 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único: Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5%C2%A73), em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm), data de início de sua vigência no plano interno.

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a preocupação do legislador era visar garantir a proteção do Estatuto não apenas, a deficiência sob a modalidade ‘’física’’, mas também àquela que, embora preservado seu estado físico, apresenta algum problema de ordem psicológica, merecendo, da mesma forma, especial atenção do estado, não se tratando de criar novos direitos, mas sim dando-lhes melhores condições para gozar deles.

**3. TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

3.1. TOMADA DE DECISÃO APOIADA X CURATELA

A tomada de decisão apoiada é um meio juridico no qual poderá a pessoa optar por indicar duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que desfrutem de sua confiança, para prestar apoio na tomada de decisão sobre os atos de sua vida civil e que lhe forneça também informações necessárias para que possa exercer sua capacidade, conforme dado a redação do artigo 1.783- A do Código Civil.

A ideia e que a pessoa com deficiência tenha atráves dessa opção autonomia e assumam a liderança e que tenham o apoio de pessoas de sua confiança. Como por exemplo, um jovem com síndrome de down, que tenha recebido todos os cuidados e estímulos necessários para ter uma vida adulta independente. Ele pode manifestar sua própria vontade. Mas, pode ser que necessite de algum apoio para interpretar cláusulas contratuais e celebrar determinados negócios. Eis que surge a tomada de decisão apoiada como solução, mais branda do que a curatela, por exemplo, garante a segurança jurídica necessária tanto para a pessoa com deficiência, quanto para o terceiro que celebra negócios com ela.

No caso da curatela, é um instituto autônomo, mas com uma finalidade comum, utilizada para propiciar a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos. A curatela visa proteger a pessoa maior que, em virtude de alguma incapacidade ou circunstância específica, esteja impossibilitada de manifestar a sua própria vontade, com vistas a resguardar, sobretudo, sua vida negocial e patrimonial, a pessoa curatelada é totalmente representada pelo seu curador.

Assim diz Rizzardo (2019, p. 1728):

Pode-se definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas, sobretudo maiores, declaradas incapazes e que não puderem exprimir a vontade em razão de múltiplas causas, transitórias ou permanentes, como moléstias, ebriedade habitual, toxicomania, prodigalidade, ou pelo fato de não terem ainda nascido (nascituros).

Já a tomada de decisão apoiada é uma solução nova, inspirada no direito italiano, em que o protagonismo será sempre da pessoa com deficiência. Aqui, deve prevalecer a sua vontade sem a necessidade de que um terceiro decida por ela.

Vejamos que ambos buscam a proteção da pessoa e zelo por seus interesses. Todavia ponto essencial que as diferencia é que na curatela quem decide pelo curatelado é o curador, já na decisão apoiada, os apoiadores influenciam em uma decisão visando a proteção pessoal e patrimonial dentro dos limites do termo da tomada de decisão apoiada, porém, quem decide é a própria pessoa apoiada. Ademais, na curatela a pessoa encontra-se incapaz para os atos da vida civil, enquanto na decisão apoiada há a presença de capacidade e discernimento, sendo estes pressupostos para a possibilidade de requerimento e homologação do termo de tomada de decisão apoiada.

3.2. REFLEXOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe alterações nos conceitos de capacidade pela referida Lei, as pessoas com algum tipo de deficiência que antes eram consideradas absolutamente incapazes são agora consideradas capazes para alguns atos da vida civil, desde que devidamente apoiadas por pessoas de sua confiança, conforme previsto no art. 1783-A do Código Civil de 2002.

**Art. 1.**783-A: A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência).

A primeira mudança foi a alteração do Código Civil, exatamente nos artigos que definem quem são aqueles absolutamente incapazes e relativamente incapazes.

Art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial

Portanto, apenas os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil após a alteração legislativa. Não mais se considera absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência, não puderem exprimir sua vontade. Também extinguiu-se do rol aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Sendo assim, a fim de deixar claro que a deficiência mental não influencia na capacidade de acordo com arts. 6º e 84 da Lei 13.146/2015

Art. 6º: A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

Art. 84: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Neste sentido o ministro Bellizze explicou que o objetivo da Lei 13.146/2015, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo ele, a nova legislação trouxe alterações significativas para o Código Civil no tocante à capacidade das pessoas naturais – entre elas, a revogação dos incisos II e III do artigo 3°, os quais consideravam absolutamente incapazes aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não pudessem exprimir sua vontade, mesmo em razão de causa transitória.

Ainda sobre as alterações no ordenamento juridico a exemplo podemos ver sobre o voto realizado pelo Desembargador Relator, que sustentou em uma de suas decisões que o Código Civil na matéria referente à incapacidade foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo assim, a pessoa com deficiência tem plena capacidade civil para a prática de atos jurídicos existenciais, conforme o artigo 6º do Estatuto. Ainda tomou como base para o voto realizado, o artigo 85º, “caput” do mesmo ordenamento jurídico, destacando que a pessoa com deficiência tem o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser restringindo, em certos casos, apenas a aptidão para exercer atos de natureza patrimonial e negocial.

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.”(…)

|  |
| --- |
| **EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **CURATELA DE PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ**. MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO **ESTATUTO** **DA** **PESSOA** **COM** **DEFICIÊNCIA**. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO DETERMINANDO A JUNTADA DE NOVO LAUDO MÉDICO PARA RESPONDER QUESITOS RELACIONADOS A QUESTÕES EXTRAPATRIMONIAIS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. **CURATELA QUE DEVE SER LIMITADA A ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL.** INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. **CAPACIDADE PLENA DA CURATELANDA PARA EXERCER ATOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS**. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.  **Relator:** Des. João Rebouças  **Agravo de Instrumento n° 2016.003529-1** |

Dessa forma, com as mudanças advinhas da lei 13.145/2015 a pessoa não deve mais ser interditada por ser possuidora de algum tipo de deficiência ou enfermidade mental, devera ocorrer a curatela apenas em caráter exepcional.

Como podemos analisar com as diversas mudanças no ordenamento juridico, trouxe tambem mais autonomia e garantia para as pessoas que sejam portadoras de deficiência para que possam lutar por seus direitos garantindo-lhes a capacidade de decidir sobre seus atos e a designação de pessoas de sua confiação para o auxilio necessário.

3.3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO APOIADOR E DO APOIADO

O procedimento da tomada de decisão apoiada é considerado menos limitador, em que não se visa a restrição absoluta da autonomia, o §1º do art. 1.783-A, do CC, o apoiado não perde o seu poder de decisão, o apoiador prestará auxilio em determinadas decisões, pois trata-se de uma relação de confiança entre ambos, é necessário a formulação de um termo, em que constarão todos os limites do apoio a ser oferecido, sem contar a confirmação de aceitação do encargo por parte dos apoiadores para responder pelos atos constantes no documento.

Assim entende-se que o apoiador exerce grande influência sobre o apoiado. Caso essa influência seja indevida, violando os deveres e a confiança depositada sob o apoiador, a responsabilização pelos danos deverá ser objetiva conforme os deveres assumidos no termo de apoio. A responsabilidade do apoiador, portanto, será adquirida a partir da demonstração de confiança ou de especial fidúcia do beneficiário do apoio para aquele negócio em questão.

Nesses termos, veja o que leciona Nelson Rosenvald (2018):

Apesar de não contarmos com uma cláusula geral de responsabilidade dos fiduciários, parece-nos viável que a obrigação objetiva de indenizar dos apoiadores se relacionará com os deveres fiduciários assumidos nos limites do apoio acordado. Assim, em matéria de danos causados a terceiros, eventual responsabilidade civil dos apoiadores dependerá da perquirição do conteúdo da avença e das funções por eles assumidas, a fim de que se avalie em quais aspectos existenciais e/ou patrimoniais o apoiado depositou especial confiança na fiel orientação dos apoiadores (ROSENVALD, 2018).

Logo, a assistência dos apoiadores passa a ser considerada como requisito específico, assim sempre que o apoiador agir de forma negligente omissa ou de má fé com o beneficiário será responsabilizado subjetivamente.

Como exposto anteriormente acerca das mudanças no código civil, as pessoas que puderem exprimir sua vontade serão consideradas plenamente capazes.

A mudança da teoria da capacidade dá conta da responsabilização individual e integral da pessoa com deficiência frente aos atos praticados por ela como sujeito de direito plenamente capaz considerando que a pessoa beneficiada pela tomada de decisão apoiada também resguarda sua plena capacidade, deverá ser responsabilizada nos termos gerais delineados pelo Código Civil. Nesse lógica, preserva-se a igualdade de tratamento da pessoa com deficiência como sujeito capaz para prática de atos na órbita civil, criando mecanismos de proteção quanto a presença de maior ou menor vulnerabilidade existencial e análise da extensão da indenização pelo dano, de forma a se estabelecer o ressarcimento integral sem perder de vista a garantia do mínimo existencial.

Conforme diz SAALLES: (SALLES; ZAGHETTO, 2019, p. 182-184).

Não vislumbramos, tampouco, justificativa para se aplicar às pessoas com deficiência, capazes, o parágrafo único do artigo 928, ainda mais de forma restrita à pessoa com deficiência psíquica ou intelectual. Tal seria equipará-las aos incapazes, na contramão do movimento emancipatório que o EPD busca concretizar, para conferir-lhes um tratamento ainda mais protetivo do que o já deferido às demais pessoas capazes, para as quais também há proteção de seu mínimo existencial. Sobretudo em se tratando do instituto da responsabilidade civil, que precipuamente deve zelar pelas vítimas e por sua integral reparação, e considerando a prática de ato antijurídico, ainda que por uma pessoa com deficiência, a possibilidade mais restrita de redução equitativa da indenização nos termos do parágrafo único do artigo 944, porque sujeita a requisitos mais rígidos, parece ser a resposta que melhor corrobora a tutela da autonomia da pessoa com deficiência, pois reafirma sua responsabilidade, liberdade e capacidade, sem descuidar de sua vulnerabilidade.(SALLES; ZAGHETTO, 2019, p. 182-184).

Assim as pessoas com deficiência capazes deverão ser responsabilizadas, analisando questão do princípio da integral reparação e proporção da culpa balizado pela garantia constitucional do mínimo existencial, que deve ser aplicado, observando-se a questão dos graus de vulnerabilidade. Nesse sentido, preserva-se a igualdade de tratamento da pessoa com deficiência como sujeito capaz para prática dos atos civil, criando mecanismos de proteção conforme a presença de maior ou menor vulnerabilidade existencial quando da análise da extensão da indenização pelo dano, de forma a se estabelecer o ressarcimento integral sem perder de vista a garantia do mínimo existencial.

Válido ressaltar que o instituto da tomada de decisão apoiada é inovador e bastante recente no ordenamento jurídico brasileiro, a ponto de ainda não haver discussões jurisprudenciais sobre a questão da responsabilidade civil, o que dificulta o debate sobre a questão que vem sendo desbravado apenas nas literaturas especializadas.

**CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo uma análise das alterações no código civil e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma de natureza constitucional no Brasil, em vista do processo legislativo a que foi domada a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas de apoio que necessite para o exercício pleno da capacidade legal.

A Lei 13.146/2015, alterou substancialmente o cógido civil, quanto a capacidade civil das pessoas com deficiência , que até então antes da alteração eram consideradas relativamente incapazes. Antes das alterações era utilizado a curatela como interdição, que agora e considerada medida extraordinária em casos excepcionais.

O novo modelo assegura a pessoa com deficiência o direito de exercer seus atos da vida civil em igualdade as demais pessoas, trazendo autonomia para tomar as decisões sobre seus atos, podendo indicar ate duas pessoas de sua confiança para auxiliar , orientando e acompanhando em determinados atos da vida civil.

Pode-se concluir que a TDA moderniza a codificação privada quando prevê a possibilidade da pessoa com deficiência manter intacta a sua capacidade para exercício pessoal dos atos da vida civil ao mesmo tempo em que recebe orientação

**CHANGES ARISING FROM LAW No. 13. 146 of 2015 IMPLICATIONS FOR THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: SUPPORTED DECISION MAKING**

This article will address the changes arising from Law 13,146 of 2015, and their implications for the protection of the rights of people with disabilities. According to the principle of human dignity, each individual, regardless of their origin, race, gender, religion, sexual orientation, physical or mental capabilities, has an inalienable value and deserves to be treated with respect and consideration. With supported decision-making, despite having some type of disability, be it mental, intellectual or physical, it should not be the decisive reason for being declared incapable. Thus, the general objective of the work will be an analysis of the historical trajectory of the disabled until the entry into force of the new law mentioned above, and its changes in the Brazilian legal system. To this end, bibliographical research was carried out, in doctrines, scientific articles and jurisprudence.

Keywords: Supported decision making; Deficiency; Dignity of human person.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL, Senado Federal. **Direitos Humanos** – 4ª ed.- Brasilia : Senado Federal, cordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL,Undime Brasil, **Histórico estatuto da pessoa com deficiência** disponível em <https://undime.org.br/noticia/historico-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência,** Biblioteca/CNMP disponivel em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf>

BRASIL. **DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato20072010/2009/decreto/d6949.ht m. Acesso em 12 de dezembro de 2020.

Gallassi. Almir - Almir Gallassi ; organizado por Guilherme Magalhães Martins, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss. **Estatuto da pessoa com deficiência** - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de famıĺ ia / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GARCIA. VINICIUS GASPAR, **As Pessoas Com Deficiência na Historia do Mundo** disponivel em https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html

Marques. Lilian Pinto. **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência** Comentada, 2008, p 27)

Oliveira. Kelly Moura **Tomada de decisão apoiada** artigo por Kelly Moura Oliveira Lisita disponível em <https://ibdfam.org.br/>

ROSENVALD, Nelson. **A Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência**

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALLES, Raquel Bellini de Oliveira; ZAGHETTO, Nina Bara. Novos Contornos da **Responsabilidade Civil da Pessoa com Deficiência após a Lei Brasileira de Inclusão**. In: SALLES, Raquel Bellini. Direito, Vulnerabilidade e Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2019. p. 133-193.